



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

Bárbara Tavares Guimarães Soares

Rio de Janeiro
2025

BÁRBARA TAVARES GUIMARÃES SOARES

MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

Bárbara Tavares Guimarães Soares

Graduada pela Universidade Unilasalle
do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RIO). Advogada.

Resumo - a Lei nº 14.064/20, popularmente conhecida como Lei Sansão, alterou o art. 32 da Lei nº 9.605/98 para criar uma forma qualificada do crime de maus-tratos contra os animais, quando praticado contra cães e gatos. Ainda que a inovação legislativa tenha sido celebrada por diversos segmentos da sociedade brasileira, inúmeras são as consequências trazidas pela nova lei, sendo imperioso o desenvolvimento de algumas considerações. Assim, a presente pesquisa visa analisar essas implicações, buscando sustentar a existência de violações ao princípio da proporcionalidade, mediante a análise de decisões judiciais no estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: direito penal; maus-tratos em animais; Lei nº 14.064/20.

Sumário – Introdução. 1. A proporcionalidade das penas dos crimes de maus-tratos contra os animais. 2. A coleta de prova e a identificação dos agressores nos crimes de maus-tratos contra os animais. 3. A eficácia das decisões no TJRJ diante das condutas delitivas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico discute questões referentes ao crime de maus-tratos contra os animais, assunto que tem ganhado crescente relevância no cenário jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação em 29 de setembro de 2020, da Lei nº 14.064/20, que acrescentou tipo qualificado para o delito de maus tratos a animais previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Dessa forma, se as condutas descritas no *caput* forem dirigidas a cão ou gato, o autor estará sujeito, cumulativamente, a três modalidades de pena: a) privativa de liberdade, reclusão de 2 a 5 anos; b) pecuniária; c) restritiva de direito.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é promover uma reflexão a respeito da proporcionalidade das penas dos crimes de maus-tratos contra os animais, bem como a coleta de provas, a identificação dos agressores e mais especificamente das penas aplicadas em duas decisões no âmbito do TJRJ em 2023.

Diante do exposto, a pesquisa se justifica pela importância de analisar e compreender a aplicação do princípio da proporcionalidade frente às penas que tutelam bens jurídicos relevantes, como o meio ambiente, mais precisamente na fauna.

A pesquisa é de natureza qualitativa, com enfoque descritivo e exploratório, e o método predominante, documental e bibliográfico.

Após essa breve introdução, o primeiro capítulo do trabalho aborda o aspecto da proporcionalidade das penas, e a adequação entre a gravidade do crime e a pena imposta.

No segundo capítulo é analisada a coleta de provas e a identificação dos agressores, que são etapas cruciais no processo penal que, nos crimes de maus-tratos contra os animais, enfrentam desafios peculiares, já que a própria condição dos animais como vítimas silenciosas, exige métodos investigativos diferenciados, que permitam estabelecer o nexo entre o crime e o agressor de forma eficaz.

Por fim, no terceiro capítulo é analisada a eficácia das decisões judiciais, mais especificamente das penas aplicadas em duas decisões no âmbito do TJRJ em 2023.

Dessa forma, este estudo busca aprofundar o debate sobre a proteção jurídica dos animais, analisando as práticas e decisões atuais no estado do Rio de Janeiro, à luz da recente atualização legislativa que aumentou as sanções para crimes dessa natureza.

1. A PROPORCIONALIDADE DAS PENAS DOS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

O crime de maus-tratos a animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98¹, vinha sendo objeto de muitas críticas devido à brandura das penas ali previstas, que o classificavam, em qualquer caso, como infração de menor potencial ofensivo.

Em atendimento a essa reação crítica da sociedade diante de certos atos cruéis perpetrados contra animais por pessoas despidas de qualquer sentimento de empatia ou piedade, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente sancionou a Lei nº 14.064/20² para criar uma forma qualificada dessa infração penal, com previsão de pena de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda de animais.³

¹ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

² BRASIL **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos. **Crime de Maus-Tratos a Animais Qualificado (Lei 14.064/20) - Primeiros Apontamentos**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-de-maus-tratos-a-animais-qualificado-lei-14064-20-primeiros-apontamentos/939703130>. Acesso em: 13 mar. 2025.

Como de costume, um caso rumoroso foi o estopim para a aprovação do texto.

De acordo com Leitão Júnior, a Lei nº 14.064/20 ganhou a denominação de “Lei Sansão”, tendo em vista o episódio ocorrido em Confins - MG, no qual um cachorro da raça pitbull “teve as patas traseiras decepadas”, gerando enorme “comoção em todo o Brasil”.⁴

É certo que o meio ambiente é um bem imprescindível à vida humana, logo, deve ser tutelado para que todos usufruam do mesmo. É o que traz o princípio expresso na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”⁵

Desse modo, tal reconhecimento gera ao Poder Público e toda à população o dever de cuidado e proteção ao meio ambiente, e para tanto foi criada a Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, que tem como principal objetivo impor sanções para prevenir e repelir atos lesivos ao meio ambiente; além disso, também são previstas sanções a improbidade administrativa do meio ambiente, haja vista que alguns crimes estão relacionados com a Administração Pública.⁶

O texto legal é estruturado em oito capítulos, sendo o Capítulo V dividido em cinco seções, e na Seção I – Dos crimes contra a fauna, é onde encontra-se o delito de maus-tratos aos animais, sendo tipificado, portanto, como crime, passível de sanção penal e administrativas, quaisquer danos e/ou prejuízos causados aos mesmos.

Dos Crimes contra a Fauna:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

⁴ LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **Impactos da Lei Federal n. 14.064/2020 (Lei Sansão) no Ordenamento Jurídico Pátrio**. Disponível em: <https://juspol.com.br/impactos-da-lei-federal-no-14-064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio/amp/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

⁶ SILVA, Pedro Lucas Filgueira, *et al.* Um comparativo à luz do princípio da proporcionalidade das penas de maus tratos aos animais domésticos com os crimes de maus tratos e lesão corporal. **Revista Diálogos: Economia e Sociedade**, v. 6, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.saolucas.edu.br/index.php/dialogos/article/view/2101>. Acesso em: 14 mar. 2025.

§2º-A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.⁷

O *caput* do artigo supracitado não faz distinção, *a priori*, entre animais domésticos, domesticados, exóticos ou nativos quanto ao crime em questão.⁸

Para se compreender cada um quanto à classificação, os silvestres são aqueles que vivem em seu habitat natural, por exemplo, a onça-pintada.

Os animais domesticados são os que se adaptaram à vida em cativeiro, como os papagaios. Os nativos são aqueles originários do meio silvestre nacional, como a arara-azul. Os animais exóticos, são aqueles que não são encontrados no meio silvestre nacional, como, a zebra. E, por fim, os domésticos são aqueles que, por meio de manejo e melhoramento zootécnico passaram a viver em estreita dependência do homem como os cães e gatos, ainda que em relação a estes tenha previsão especial.⁹

Quanto às condutas tipificadas na norma, ato de abuso consiste em utilizar de forma exaustiva as forças ou habilidades do animal, como quando o cavalo de tração é obrigado a puxar grandes cargas, além de sua capacidade normal.

Conforme salienta Barési Freitas Delabary, “compreende-se por maus-tratos a prática de ação de submeter ser humano ou animal a tratamento cruel, trabalho escravo, trabalho forçado e, também, a omissão de alimentos e cuidados”.¹⁰

Segundo Gonçalves, ferir significa machucar, bater, lesionar; mutilar, consiste em cortar, dilacerar, total ou parcialmente membros ou órgãos do animal, é uma forma mais agressiva do ato de ferir.¹¹

De acordo com a Lei nº 9.605/98, a pena prevista para tais condutas é de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Vale salientar, que o §1º traz uma figura equiparada para aquele que realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ou seja, que causa dor ou desconforto ao

⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

⁸ MOURA, Maria Íris Silva; BATISTA, Jéssica Pádua. **Lei de Maus Tratos aos Animais: uma análise jurídica de sua efetividade em animais domésticos**. I Livro Interdisciplinar do CESVALE. Rio de Janeiro: Epitaya. 2022. p. 176-193. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/484/426>. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁹ CALHAU, Lélío Braga. **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/43193153_Meio_ambiente_e_tutela_penal_nos_maus-tratos_contra_animais. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹⁰ DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 5, n. 5, p. 835-840, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4245/2813>. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹¹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 620.

animal, mesmo que com a finalidade didática ou científica, isto é, para fins de estudos e conhecimento, quando houver formas alternativas para tal.

A Lei nº 14.064/20 incluiu um §1º-A, no art. 32 da Lei nº 9.605/98, criando com isso uma figura qualificada de maus tratos a animais. A pena prevista para o artigo 32, *caput* e para a conduta equiparada de seu §1º, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Já para os casos agora previstos no novel §1º-A, a reprimenda é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. E, caso o ato delitivo venha a causar a morte de qualquer animal, a pena pode ser aumentada de 1/6 até 1/3.

A conduta a ser imputada ao infrator não se altera, já que o §1º-A faz referência àquelas descritas no “*caput*” do dispositivo em destaque. O que muda é a espécie de animal objeto das referidas condutas anteriormente citadas e a pena maior agora prevista.

A Lei nº 14.064/20 cria uma proteção diferenciada para “cães e gatos”, em detrimento de todos os outros animais. Tanto a pena mais gravosa, como a proibição de guarda são aplicáveis somente para “cães ou gatos”. Para os demais animais nada mudou.¹²

Importante ressaltar, que o equívoco mais grave sob o prisma jurídico dessa eleição de certos animais para um tratamento diferenciado, se dá por infração ao Princípio Constitucional da Igualdade, não havendo motivo para o tratamento diferenciado dado a cães e gatos, enquanto os demais animais permanecem na vala comum da indiferença.¹³

A suposta alegação que, segundo consta, justificaria esse tratamento diversificado seria a de que os cães e os gatos são mais comumente vítimas desses atos de barbárie. Nesse caso, essa tese não se sustenta, pois conforme aduz Argachoff¹⁴ “basta uma rápida busca através da internet e serão encontrados diversos casos de maus-tratos e mutilações contra cavalos, aves ou outros animais silvestres, domésticos ou domesticados”.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o princípio da proporcionalidade se encontra entre os princípios fundamentais do Direito Penal, de modo que, conforme salienta Cezar Roberto Bitencourt¹⁵, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já

¹² CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos. **Crime de Maus-Tratos a Animais Qualificado (Lei 14.064/20) - Primeiros Apontamentos**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-de-maus-tratos-a-animais-qualificado-lei-14064-20-primeiros-apontamentos/939703130>. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ ARGACHOFF, Mauro. **Os Maus-Tratos Contra Animais e a Timidez do Legislador Pátrio**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334720/os-maus-tratos-contra-animais-e-a-timidez-do-legislador-patrio>. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 27. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2021.

exigia expressamente que fosse observada a relação de proporcionalidade entre a gravidade do delito praticado e a sanção a ser aplicada ao respectivo agente.¹⁶

Nessa esteira, na busca de se conceituar o referido princípio, Artur de Brito Gueiros Souza¹⁷ aponta que o princípio da proporcionalidade tem por objetivo imediato uma justa correlação entre a gravidade da conduta praticada pelo agente e a sanção penal correspondente. Desse modo, assevera que a proporcionalidade deve ser obedecida tanto na elaboração, como na aplicação e na execução da lei penal¹⁸.

Tendo como base essas diferentes etapas nas quais o princípio da proporcionalidade deve ser respeitado, Cléber Masson¹⁹ destaca que “o princípio da proporcionalidade possui três destinatários: o legislador (proporcionalidade abstrata), o juiz da ação penal (proporcionalidade concreta), e os órgãos da execução penal (proporcionalidade executória)”.

Outrossim, é imprescindível que o legislador, durante o processo de cominação das penas aos delitos, leve em consideração as duas facetas do princípio da proporcionalidade, quais sejam, a proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente ou insuficiente²⁰

2. A COLETA DE PROVA E A IDENTIFICAÇÃO DOS AGRESSORES NOS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

A violência é um fenômeno complexo, de difícil enfrentamento e vivenciado diariamente por diversos indivíduos na sociedade. Diariamente, noticiam-se atos violentos com animais, mulheres, crianças e idosos.

Em se tratando de animais, ainda há uma lacuna a ser preenchida quanto ao número de casos de violência, já que não há dados oficiais no Brasil, muito embora acredite-se que o número de casos seja elevado.

¹⁶ NASCIMENTO, Vítor Pereira Lelo. **A Lei nº 14.064/20 e o crime de maus-tratos a cães e gatos: uma análise à luz do princípio da proporcionalidade**. Revista de Artigos Científicos da EMERJ, v. 14, n. único 2022. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2022/pdf/Tomo_II/V%C3%ADtor_Pereira_Lelo_Nascimento_929-944.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

¹⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal**: volume único. São Paulo: Atlas, 2018.

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 11. ed. V.1. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017, p. 56.

²⁰ NASCIMENTO, *op. cit.*, p. 932.

Não há dúvida que os animais cada vez mais dividem espaço dentro dos lares, fazendo com que o conceito de família passe a ser o de família multi-espécie.

Se alguns animais passam a receber e compartilhar cuidados e sentimentos positivos, outros passam a sofrer, sendo vítimas da violência, violência essa que muitas vezes se estende aos indivíduos da família multi-espécie.

Muito embora a conscientização sobre o assunto seja crescente, a literatura que abrange os maus-tratos a animais bem como suas ferramentas de detecção ainda são deficientes em vários países, incluindo o Brasil.²¹

No Brasil, normativas que versam sobre a prática de maus tratos a animais em nível federal tiveram origem com o Decreto de Lei nº 24.645 de 10 de julho de 1934²², seguido da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 1998²³, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Em seu artigo 32 é tipificado como crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Em termos constitucionais, destaca-se a proibição da crueldade, prevista no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao poder público a proteção da fauna.²⁴

Como pode se perceber, o Direito Animal brasileiro ganhou corpo, contudo, muito ainda há para ser feito.

Importante notar, que é necessário que a sociedade e os médicos-veterinários compreendam que o animal, como indivíduo dotado de dignidade própria, é sujeito do direito fundamental à existência digna.²⁵

No entanto, ao ser considerado ainda um crime de pequena punibilidade, as investigações podem não ser especificadas tecnicamente e ocorrerem de forma limitada.²⁶

²¹ GOMES, Laiza Bonela. **A conexão entre as violências:** um diagnóstico da relação entre maus-tratos aos animais e a violência interpessoal. 2021. 158 f. Tese (Ciências Veterinárias) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37933/1/Tese%20LaizaBonelaGomes%20vers%c3%a3o%20final.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

²² BRASIL. **Decreto de Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

²³ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

²⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 5.

²⁵ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020, apud GOMES, Laiza Bonela. **A conexão entre as violências:** um diagnóstico da relação entre maus-tratos aos animais e a violência interpessoal. 2021. 158 f. Tese (Ciências Veterinárias) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

²⁶ HAMMERSCHMIDT, J.; MOLENTTO, C. F. M. Identificação de maus-tratos contra animais por meio de um protocolo de perícia em bem-estar animal. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária**

Embora seja esperada que a relação entre seres humanos e animais deva ser positiva para ambos, o conceito de famílias multiespécies abarca a premissa de que neste contexto há o intercâmbio de afetos²⁷ podendo essa relação ter impacto positivo e/ou negativo e gerar, maus-tratos contra os animais.

Por outro lado, não raro, as pessoas presenciam a prática de maus-tratos aos animais e, infelizmente, quem paga um preço muito alto pela omissão são os animais, os quais, sem vozes, somente podem contar com a boa vontade de alguns para defendê-los.

O art. 32 da Lei nº 9.605/98, alterado pela Lei nº 14.064/20, define o crime de maus-tratos da seguinte forma:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.

§2º-A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.²⁸

Após, com a aprovação da Lei nº 14.064/20, a pena do crime de maus-tratos foi aumentada na hipótese de se tratar de cães e gatos, contudo, vale lembrar que a referida lei entrou em vigor em 30 de setembro de 2020 e, logo, por se tratar de lei mais gravosa, não atinge crimes de maus-tratos contra cães e gatos, ocorridos anteriormente, tampouco se envolver animais silvestres, nativos ou exóticos, ainda que domesticados, que serão regidos pela lei anterior, com pena de três meses a um ano de detenção e multa.

O crime de maus tratos significa impingir no animal qualquer tipo de sofrimento, seja ele físico ou psíquico. Estudos recentes demonstram que os animais são seres sensíveis e, portanto, dotados de sentimento.

Neste sentido, sentimentos que antes eram atribuídos exclusivamente a humanos como dor, amor, felicidade, raiva, alegria e outros passaram a ser reconhecido em animais.

e Zootecnia do CRMV-SP, v. 13, n. 2, p. 89-89, 10 nov. 2015. Disponível em: <https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/28220>. Acesso em: 31 mar. 2025.

²⁷ FARACO, C.; SEMINOTTI, N. Sistema social humano-cão. **Psico**, v. 41, n. 3, p. 310-316, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277213443_Sistema_social_humano-caao_a_partir_da_autopoiese_em_Maturana. Acesso em: 2 abr. 2025.

²⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 2.

Diante desse cenário, é possível citar alguns tipos de maus tratos como chibatadas, açoites, mutilação, enforcamento, queimaduras, abandono, encarceramento em ambiente sem higiene ou de dimensões inadequadas, entre tanto outros.

Aliás, seria impossível elencar todas as formas de maus-tratos, razão pela qual o tipo penal descreve como crime – praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

De acordo com Hammerschmidt e Molento,²⁹ diante dos verbos utilizados, em especial abusar ou maltratar, o melhor entendimento é amoldar a conduta do agressor aos conceitos regidos pelo Protocolo de Bem-Estar Animal ou a Resolução nº 1.236 de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária³⁰, embasados nos conceitos mais modernos da medicina veterinária sobre a matéria.

Ainda segundo Hammerschmidt e Molento,³¹ em Protocolo de Perícia em Bem-Estar Animal, na construção do diagnóstico para aferir se os animais estão maltratados, deve-se verificar se foi violada uma das cinco liberdades, a saber: liberdade nutricional (animal livre de fome, sede e subnutrição), liberdade ambiental (animal livre de desconforto), liberdade sanitária (animal livre de dor, doenças e ferimentos), liberdade comportamental (animal livre para executar seu comportamento natural) e liberdade psicológica (animal livre de estresse). Em havendo qualquer violação qualquer uma das cinco liberdades descritas, pode-se dizer que o animal foi maltratado.

A experiência ao longo dos anos, com estudos e pesquisas científicas, demonstrou que o adestramento de animais silvestres e domésticos poderia em razão de utilização da violência para a obtenção de comportamentos desejados para as apresentações, caracterizar crime de maus tratos.³²

O crime de maus tratos pode ou não deixar vestígios, vale dizer, marcas ou sinais aparentes de sua ocorrência.

Caso o crime contra o animal tenha deixado vestígios como envenenamento, traumatismo, queimaduras, açoites, entre outros, é importante que seja realizado um laudo médico veterinário para comprovar as lesões ou a *causa mortis* do animal.

²⁹ HAMMERSCHMIDT; MOLENTO, *op. cit.*, nota 25.

³⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução CFMV nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 01.04.2025.

³¹ HAMMERSCHMIDT; MOLENTO, *op. cit.*, nota 25.

³² GAGLIARDI, Eloisa B. **Cartilha de defesa animal**. 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Cartilha-de-defesa-animal.pdf. Acesso em 14 mar. 2025.

Na impossibilidade de se reunir tais provas, por conta da ausência do animal ou do corpo do animal, podem ser colhidos depoimentos de testemunhas, fotos ou filmagens, que atestem que os maus tratos aconteceram.

Na hipótese do animal ter sido acolhido por um tutor provisoriamente, recomenda-se que se guardem os documentos relativos a gastos com o tratamento, já que tais documentos servem como prova de maus tratos e para obtenção de ressarcimento.

Há crimes de maus tratos que podem não deixar vestígios, como quando o animal fica acorrentado, ou preso na sacada do apartamento, o que pode configurar maus tratos, e nesse caso, provar que o crime ocorreu por meio de fotos, filmagens ou depoimentos.

Importante observar que o termo “maus-tratos” é entendido como qualquer ação ou omissão que direta ou indiretamente se caracterize por negligência, agressão ou outra situação que traga um prejuízo ao bem-estar do indivíduo.

Segundo os conceitos publicados por McMillan,³³ Arkow,³⁴ os maus-tratos podem ser de dois tipos: “crueldade” e “negligência”.

De acordo com Ascione e Arkow³⁵, a crueldade é definida como um comportamento social inaceitável que intencionalmente causa dor desnecessária, sofrimento, angústia ou morte de um animal, englobando o abuso físico, emocional/psicológico ou sexual.

Já Lockwood³⁶, a negligência é caracterizada como um ato de omissão que significa falta de cuidado, falha em fornecer as necessidades físicas e/ou emocionais como água, comida, sombra, medicamentos, cuidados veterinários, compaixão e afeição.

Enfim, é preciso salientar que a investigação de crimes contra os animais é complexa, dependendo inicialmente, de quem denuncia e, posteriormente de quem faz cumprir a lei, através da fiscalização ou repressão das práticas.³⁷

³³ MCMILLAN, F. D. Emotional maltreatment in animals. *In*: MCMILLAN, F. D. Mental health and well being in animals. **Blackwell Publishing**, p. 167-179, 2005.

³⁴ ARKOW, P. Recognizing and responding to cases of suspected animal cruelty, abuse, and neglect: what the veterinarian needs to know. **Veterinary Medicine: Research and Reports**, v. 6, p. 349, 2015.

³⁵ ASCIONE, F. R.; ARKOW, P. Child abuse, domestic violence, and animal abuse: Linking the circles of compassion for prevention and intervention. Purdue University Press, 1999, *apud* GOMES, Laiza Bonela. **A conexão entre as violências: um diagnóstico da relação entre maus-tratos aos animais e a violência interpessoal**. 2021. 158 f. Tese (Ciências Veterinárias) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

³⁶ LOCKWOOD, Randall. Cruelty toward cats: Changing perspectives. *In*: SALEM, D. J.; ROWAN, A. N. (org.), **The state of the animals III**. Humane Society Press, p. 15-26, 2005.

³⁷ SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A Tutela Jurídica Material e Processual da Senciência Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Legislação e de Decisões Judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 55-95, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699>. Acesso em: 2 abr. 2025.

Para além de mudanças legislativas, o padrão de comportamento da sociedade e das instituições é que fará valer as leis ambientais ou mesmo a ampliação de seu alcance.

Diante desse contexto, a próxima seção restringirá a análise ao estado do Rio de Janeiro, e institucionalmente, à atuação do poder judiciário, investigando quantos casos chegam a serem judicializados e quais são os fundamentos das decisões dos magistrados.

3. A EFICÁCIA DAS DECISÕES NO TJRJ DIANTE DAS CONDUTAS DELITIVAS

Um levantamento do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISPRJ) revela que, em 2024, o Estado do Rio de Janeiro registrou 930 casos de maus-tratos contra animais, média de dois crimes por dia. Do total, 751 ocorrências envolveram cães e gatos, delito que pode levar a uma pena de até cinco anos de reclusão, além de multa e proibição da guarda dos animais.

O levantamento do ISPRJ também apontou que, no último ano, foram registrados 162 casos de maus-tratos contra animais silvestres, dos quais 33 resultaram na morte do animal.

Na pesquisa de jurisprudências no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi utilizada a expressão “maus-tratos animais”, que retornou no Ementário de Jurisprudência de Out/2024, 10 resultados no âmbito civil e criminal de 2023.

Assim, quanto à questão dos maus-tratos, a primeira análise, foi a da Apelação Criminal 0026442-58.2020.8.19.0014³⁸, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.

Nela, o apelante Paulo Victor Manhães da Silva, foi condenado à 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 14 (catorze) dias-multa, com a pena privativa de liberdade convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

A inicial narra que no dia 26 de novembro de 2020, por volta das 20h30min, na Rua Antonio Pessanha Junior, n.º 131, Jardim Carioca, nesta Comarca, o denunciado, de forma

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (4. Câmara Criminal) **Apelação Criminal 0026442-58.2020.8.19.0014**. Apelação Criminal. Crime de Maus-Tratos. Cão. Morte do Animal [...]. Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart, 12 de dezembro 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D68CCB856FAE87FE769AF6DA9F51C1E1C51558320F27&USER=>. Acesso em: 2 abr. 2025.

livre, consciente e voluntária, praticou maus-tratos e feriu um cão, animal doméstico, provocando lhe lesões que foram a causa de sua morte.

Inconformada com a pena imposta, a Defesa Técnica interpôs Apelação Criminal contra a sentença que condenou o acusado Paulo Victor Manhães da Silva à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto, e 14 (catorze) dias-multa à razão unitária mínima, diante da prática do crime previsto no artigo 32, §1º e §2º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998³⁹.

Sem razão, o apelante recorreu da condenação, o que não prosperou, ante a materialidade e autoria delitivas que se encontram demonstradas nos autos sobretudo diante da prova oral.

As testemunhas arroladas narraram precisamente o comportamento proibitivo atribuído ao acusado que, ao ser surpreendido com a entrada de um cachorro *pinscher* em seu imóvel, passou a atacar o animal a pauladas, causando, assim, sua morte.

O óbito e as agressões foram confirmados pelos policiais militares e tutor presentes no local, oportunidade em que o acusado admitiu os fatos.

É preciso considerar que ao iniciar o processo dosimétrico, o sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa à razão unitária mínima, contudo, diante da reincidência conforme anotação criminal nº 01 – Processo 0025233-93.2016.8.19.0014⁴⁰, com trânsito em julgado em 13/09/2018, a ensejar nova exasperação da pena-base, na fração de 1/6.

Por derradeiro, igualmente acertado o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 32, §2º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998⁴¹, vez que o óbito do animal foi constatado por todos os presentes como consequência das pauladas desferidas pelo acusado.

A pena se consolidou em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa à razão unitária mínima e, assim deve ser mantida, haja vista se coadunar com a hipótese fática, além de atender ao princípio da individualização.

³⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes) **Processo Criminal nº 0025233-93.2016.8.19.0014**. Processo Criminal. Tráfico de Entorpecentes e Associação Criminosa. Apelante: Ministério Público do Rio de Janeiro. Apelado: Paulo Victor Manhães da Silva. Rio de Janeiro, 10 set. 2016. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A6B4D387F739ABD153EAD20903829A91C509515B6161&USER=>. Acesso em: 5 ago. 2025.

⁴¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

Apesar de o acusado ser reincidente e, não ostentar condições pessoais favoráveis, o magistrado de primeiro grau fixou regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que deverão ser mantidos.

Vistos, discutidos e relatados os autos os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade decidiram rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso defensivo, na forma do voto da Desembargadora Relatora Marcia Perrini Bodart.

Ainda no campo dos maus-tratos, a segunda análise, trata da Apelação Criminal 0181855-35.2022.8.19.0001⁴², em que a apelante Luciana Mota Gonçalves, foi denunciada perante o Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, pelo crime previsto no art. 32 §1º-A e §2º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998⁴³, conforme narra a exordial acusatória, *in verbis*:

[...] em data que não se pode precisar, mas certo que até o dia 07 de julho de 2022, por volta das 13h40min, na Rua Alice Ribeiro, Lote 17, Quadra 24, Campo Grande, nesta cidade, a DENUNCIADA, consciente e voluntariamente, praticou atos de maus tratos contra, ao menos, 15 animais domésticos, quais sejam, cães, sendo três da raça Rottweiler, um Pitibull, três da raça Shitzu, dois conhecidos pela raça Yorkshire, quatro da raça Pinscher e dois da raça Bulldog francês, privando-os de cuidados veterinários, alimentação necessária e mantendo-os em canil anti-higiênico e inadequado.⁴⁴

Diante do relatado, amparado por um amplo registro fotográfico das condições existentes, o Ministério Público requereu a condenação da acusada pela prática de diversos delitos de maus-tratos contra animais, em concurso formal.

Por sua vez, a defesa pleiteou a improcedência dos pedidos, ou a isenção de pena. Subsidiariamente, pretendeu o *sursis*, ou a substituição da pena privativa de liberdade, contudo, o juízo a que julgou considerou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a acusada como incurso nas sanções do art. 32 §1º-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,⁴⁵ por 15 (quinze) vezes, na forma do art. 70, *caput*, 1ª parte do Código Penal⁴⁶, estabelecendo-lhe a pena de 03 (três) anos de reclusão, multa de 150 (cento

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (7. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0181855-35.2022.8.19.0001**. Apelação Criminal. Penal. Processo Penal. Crimes Ambientais [...]. Relatora: Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes, 20 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043000AE78CD13E7A204C203F5369D627FC5153B462832&USER=>. Acesso em: 2 abr. 2025.

⁴³ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

⁴⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 42.

⁴⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

⁴⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 42.

e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, assim como a proibição de guarda, pelo prazo de 03 (três) anos, em relação aos cachorros que sofreram maus tratos e a outros, além de gatos, ressalvados os três animais de sua filha, todos da raça Yorkshire.

Foi-lhe atribuído o regime prisional aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual prazo, além de deferido o direito de recorrer em liberdade.

Ausentes agravantes ou atenuantes e à míngua de vetores modificadores, porém, as circunstâncias casuísticas e a quantidade de crimes recomenda-se a adoção do incremento de $\frac{1}{2}$, estabelecendo-se a pena, em definitivo, em 03 (três) anos de reclusão, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

No que tange ao regime prisional, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, impõe-se o aberto, com fulcro no art. 33 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acordam os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes.

CONCLUSÃO

No curso desta pesquisa, notou-se que são crescentes as ocorrências e os registros de crimes contra os animais no Brasil.

Faz-se necessário separar as ocorrências dos registros, pois nem todos os fatos chegam ao conhecimento das autoridades policiais ou judiciárias ou, mesmo quando chegam, não culminam em responsabilização dos autores.

Esse cenário de conflitos e de impunidade tem sido gradativamente, alterado pela construção das normas ambientais brasileiras.

Em outros termos, em que pese a natureza e os animais serem considerados objetos, a sociedade civil organizada e setores do governo tem construído uma agenda pública de alteração das relações do homem com a natureza.

Nas normas brasileiras, esse movimento é visível, com a alteração das leis ambientais.

Inicialmente pensadas a partir do potencial econômico da natureza, as leis começaram a ser elaboradas a partir do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que

incluiu a dignidade animal, como no caso da Política Nacional do Meio Ambiente, que protege a vida animal e vegetal, e a Lei de Crimes Ambientais, que protege os animais de variadas espécies de violências, sobretudo pela delimitação do crime de maus-tratos.

Com ênfase nos crimes de maus-tratos, cabe observar a alteração recente da Lei de Crimes Ambientais, que asseveram a pena para maus-tratos a animais domésticos (cães e gatos), incluindo o debate sobre a guarda animal e sua perda, o que revela uma intenção do legislador em avançar no entendimento de que o animal não é mera coisa, objeto de apropriação e comercialização.

Mantendo o recorte temático, a partir da análise da jurisprudência fluminense entre 2019 e 2024, foi possível observar que ainda são pequenos os registros de decisões judiciais sobre maus-tratos contra animais no Rio de Janeiro, o que implica a constatação de que ainda existem diversas subnotificações.

Ainda assim, notou-se que desde 2021, houve um aumento dos casos, que pode significar uma tendência a partir da conscientização da sociedade e dos avanços legislativos.

Na maior parte dos casos, sobretudo nos de maus-tratos, notou-se uma ausência de responsabilização ou uma transferência para a esfera patrimonial, com penas pecuniárias ou de multas substituindo a detenção.

Tal fator revela que, mesmo com o avanço legislativo, a aplicação da lei penal compromete a efetividade da lei penal ambiental. Essa lógica acaba por prejudicar o alcance das funções retributivas e preventivas da pena, gerando sensação de impunidade e de desprestígio das questões ambientais.

Como perspectiva para próximas pesquisas, a observância dos fatos notificados para a autoridade policial, as dificuldades para a investigação, assim como as medidas tomadas pelos membros dos Ministérios Público, sobretudo na resolução por meio de institutos “despenalizadores”, precisam ser analisados a fim de entender em qual medida efetivam ou não a punibilidade penal ambiental.

REFERÊNCIAS

ARGACHOFF, Mauro. **Os Maus-Tratos Contra Animais e a Timidez do Legislador Pátrio**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334720/os-maus-tratos-contr-animais-e-a-timidez-do-legislador-patrio>. Acesso em: 13 mar. 2025.

ARKOW, P. Recognizing and responding to cases of suspected animal cruelty, abuse, and neglect: what the veterinarian needs to know. **Veterinary Medicine: Research and Reports**, v. 6, p. 349, 2015.

ASCIONE, F. R.; ARKOW, P. Child abuse, domestic violence, and animal abuse: Linking the circles of compassion for prevention and intervention. **Purdue University Press**, 1999.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 3 abr. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 27. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre os Crimes Ambientais. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017**. Dispõe sobre o Controle da Natalidade de Cães e Gatos. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113426.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (3. Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes) **Processo Criminal nº 0025233-93.2016.8.19.0014**. Processo Criminal. Tráfico de Entorpecentes e Associação Criminosa. Apelante: Ministério Público do Rio de Janeiro. Apelado: Paulo Victor Manhães da Silva. Rio de Janeiro, 10 set. 2016. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A6B4D387F739ABD153EAD20903829A91C509515B6161&USER=>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (7. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0181855-35.2022.8.19.0001**. Apelação Criminal. Penal. Processo Penal. Crimes Ambientais

[...]. Relatora: Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes, 20 de outubro de 2023. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043000AE78CD13E7A204C203F5369D627FC5153B462832&USER=>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (4. Câmara Criminal) **Apelação Criminal 0026442-58.2020.8.19.0014**. Apelação Criminal. Crime de Maus-Tratos. Cão. Morte do Animal [...]. Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart, 12 de dezembro 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D68CCB856FAE87FE769AF6DA9F51C1E1C51558320F27&USER=>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos. **Crime de Maus-Tratos a Animais Qualificado (Lei 14.064/20) - Primeiros Apontamentos**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-de-maus-tratos-a-animais-qualificado-lei-14064-20-primeiros-apontamentos/939703130>. Acesso em: 13 mar. 2025.

CALHAU, Lélío Braga. **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/43193153_Meio_ambiente_e_tutela_penal_nos_maus-tratos_contra_animais. Acesso em: 14 mar. 2025.

COHEN, S. P. Can pets function as family members? **Western journal of nursing research**, v. 24, n. 6, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução CFMV nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025.

DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 5, n. 5, p. 835-840, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4245/2813>. Acesso em: 14 mar. 2025.

FARACO, C.; SEMINOTTI, N. Sistema social humano-cão a partir da autopoiese em Maturana. **Psico**, v. 41, n. 3, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277213443_Sistema_social_humano-caoa_a_partir_da_autopoiese_em_Maturana. Acesso em: 2 abr. 2025.

GAGLIARDI, Eloisa B. **Cartilha de defesa animal**. 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Cartilha-de-defesa-animal.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

GOMES, Laiza Bonela. **A conexão entre as violências: um diagnóstico da relação entre maus-tratos aos animais e a violência interpessoal**. 2021. 158 f. Tese (Ciências Veterinárias) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37933/1/Tese%20LaizaBonelaGomes%20vers%c3%a3o%20final.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

HAMMERSCHMIDT, J.; MOLENTO, C. F. M. **Identificação de maus-tratos contra animais por meio de um protocolo de perícia em bem-estar animal**. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, v. 13, n. 2, p. 89-89, 10 nov. 2015. Disponível em: <https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/28220>. Acesso em: 31 mar. 2025.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **Impactos da Lei Federal n. 14.064/2020 (Lei Sansão) no Ordenamento Jurídico Pátrio**. Disponível em: <https://juspil.com.br/impactos-da-lei-federal-no-14-064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio/amp/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

LOCKWOOD, Randall. Cruelty toward cats: Changing perspectives. In: SALEM, D. J.; ROWAN, A. N. (org.), **The state of the animals III**. Humane Society Press, p. 15-26, 2005.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. V.1. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

MCMILLAN, F. D. Emotional maltreatment in animals. In: MCMILLAN, F. D. Mental health and well being in animals. **Blackwell Publishing**, p. 167-179, 2005.

MOURA, Maria Íris Silva; BATISTA, Jéssica Pádua. **Lei de Maus Tratos aos Animais: uma análise jurídica de sua efetividade em animais domésticos**. Livro Interdisciplinar do CESVALE. Rio de Janeiro: Epitaya. 2022. p. 176-193. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/484/426>. Acesso em: 14 mar. 2025.

NASCIMENTO, Vítor Pereira Lelo. A Lei nº 14.064/20 e o crime de maus-tratos a cães e gatos: uma análise à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, v. 14, n. único 2022. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2022/pdf/Tom_o_II/V%C3%ADtor_Pereira_Lelo_Nascimento_929-944.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**. Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Pedro Lucas Filgueira, *et al.* Um comparativo à luz do princípio da proporcionalidade das penas de maus tratos aos animais domésticos com os crimes de maus tratos e lesão corporal. **Revista Diálogos: Economia e Sociedade**, v. 6, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.saolucas.edu.br/index.php/dialogos/article/view/2101>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.